



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Sérgio Petecão

EMENDA Nº - CMMPV 1355/2026
(à MPV 1355/2026)

Dê-se nova redação aos incisos VI e VII do § 1º do art. 6º; e acrescentem-se inciso VIII ao § 1º do art. 6º e Capítulo VII-1 antes do Capítulo VIII da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 6º**
§ 1º
.....
VI – prazo de até trinta e cinco dias para o pagamento da primeira parcela;
VII – utilização do sistema de amortização *Price*; e
VIII – limite de que trata o art. 13-1.
.....”

“CAPÍTULO VII-1

**DA LIMITAÇÃO DE JUROS E ENCARGOS
FINANCEIROS EM OPERAÇÕES DE CRÉDITO**

Art. 13-1. Para as operações de crédito contratadas após a entrada em vigor desta Medida Provisória, o montante total exigível a título de juros e encargos financeiros não poderá exceder o valor original da dívida no caso das seguintes modalidades:

- I** – cartão de crédito, nas modalidades parcelada e rotativa;
- II** – cheque especial com utilização de limite de crédito em conta corrente; e
- III** – crédito pessoal sem consignação em folha, inclusive empréstimos pessoais decorrentes de consolidação de dívida.



Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional regulamentará o disposto neste artigo.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo estabelecer limite estrutural à cobrança de juros e encargos financeiros nas modalidades de crédito abrangidas pelo Novo Desenrola Brasil, de forma a impedir que o montante exigível do tomador ultrapasse o valor original da dívida.

A proposta parte do reconhecimento de que determinadas modalidades de crédito, especialmente aquelas caracterizadas por maior facilidade de contratação, elevada rotatividade e menor percepção imediata do custo financeiro pelo consumidor, possuem histórico de forte associação com situações de superendividamento.

Diferentemente das disposições centrais da Medida Provisória, voltadas ao tratamento do estoque de dívidas já constituídas e inadimplidas, a presente proposta possui caráter estrutural e prospectivo, incidindo exclusivamente sobre operações contratadas após sua entrada em vigor (aplica-se, inclusive, às novas operações de crédito para reestruturação de dívidas no âmbito do Novo Desenrola Brasil). Busca-se, assim, complementar a política pública de renegociação com mecanismo permanente de prevenção ao agravamento futuro do endividamento das famílias brasileiras.

Importante ressaltar que, no caso específico das operações de cartão de crédito, a Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, que instituiu o Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes (Desenrola Brasil), demonstrou espírito semelhante. Versa a referida Lei que, se a regulamentação do Conselho Monetário Nacional não tivesse sido editada em até 90 dias da publicação da Lei (positivando os limites propostos pelo mercado), o total cobrado no cartão de crédito, modalidades parcelada e rotativa, a título de



juros e encargos financeiros não poderia exceder o valor original da dívida. Como a regulamentação foi tempestivamente editada, o comando legal deixou de produzir efeitos práticos autônomos, permanecendo aplicável a disciplina estabelecida no âmbito infralegal.

Esta emenda, por sua vez, positiva em âmbito legal tal mecanismo, bem como confere tratamento sistêmico equivalente ao cheque especial e ao crédito pessoal sem consignação em folha, operações igualmente associadas a um elevado risco de superendividamento.

De notar, por fim, que a presente emenda tem mesmo propósito subjacente ao Projeto de Lei nº 3.528, de 2023, e ao seu Substitutivo apresentado no âmbito da CCJ, de autoria do Senador Weverton.

Sala da comissão, 9 de maio de 2026.

Senador Sérgio Petecão
(PSD - AC)

Senador Weverton
(PDT - MA)





SENADO FEDERAL

Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF261780816411, em ordem cronológica:

1. Sen. Sérgio Petecão

2. Sen. Weverton